DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER LEGISLATIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO | **Outros Atos**

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Comissão Processante 001/2019.

Denunciante: Sebastião Oscar Sotello Neto.

Denunciado: Celso Olimar Calgaro.

2ª Publicação de intimação por Diário Oficial (Parecer Final da Comissão Processante).

O Presidente da Comissão Processante n.0001/2019, que tem por finalidade apurar infrações político-Administrativas, denúncia feita por Sebastião Oscar Sotello Neto, contra o Prefeito Municipal Celso Olimar Calgaro, notifica e intima e da ciência ao denunciado do Parecer final da Comissão Processante, e certidões 24, 25, 26 e 27 e 28/2020.

O presente edital é necessário para dar ciência/ notificação/ intimação ao denunciado Celso Olimar Calgaro, do Parecer Final da Comissão processante, uma vez que o denunciado foi procurado por duas vezes do dia **02 de setembro 2020**, no Paço Municipal e em sua residência, conforme teor da certidão 24/2020, assinada pelo Presidente da Comissão Processante Vereador Osmar Isac Pereira e o Servidor Marco Antonio Martins Bucater, certidão 25/2020, assinada pelos Servidores Marco Antonio Martins Bucater e Oswania Martins de Oliveira, sendo que as tentativas de intimação restaram infrutíferas, e no dia **03 de setembro de 2020**, procurado por duas vezes no Paço Municipal e em sua residência conforme teor da certidão 26 e 27/2020 assinadas pelos Servidores Marco Antonio Martins Bucater e a Servidora Oswania Martins de Oliveira, sendo que as tentativas de intimação restaram infrutíferas, sendo a certidão 28/2020 retificadora de erro material constante nas certidões 26 e 27/2020, bem como ratificando os demais atos das citadas certidões.

Fazem parte do presente edital, Parecer Final da Comissão Processante CIP 001/2019, certidões 24, 25, 26, 27 e 28/2020.

Publique-se no diário oficial do Município este edital acompanhado dos documentos.

José Bonifácio, 08 de setembro de 2020.

VEREADOR OSMAR ISAC PEREIRA-PRESIDENTE DA COMISSÃO

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

CIP 01/2019

Denunciante: Oscar Sotello Neto.

Denunciado: Celso Olimar Calgaro.

Membros da Comissão:

Vereador Osmar Isac Pereira- Presidente

Vereador Aldo Roberto de Estefano: Relator

Vereador Flavio Mano Hackme: Membro Vice Presidente

Ata da audiência da Comissão Processante.

Ao 01 de setembro de 2020, por acordo dos membros da comissão que haviam marcado a presente reunião para o dia 02 de setembro de 2020, a mesma foi antecipada para o dia de hoje as 19:00 horas. Aberta a reunião fora apresentado pelo Relator a minuta do Parecer Final, com o voto do Relator. Por solicitação do Vice Presidente Vereador Flavio Mano Hackme foi pedido a redesignação da presente reunião onde seria analisado o Parecer Final, para o dia 03 de setembro as 20:00 horas para análise e votação do parecer final.

Vereador Osmar Isac Pereira- Presidente

Vereador Aldo Roberto de Estefano: Relator

Vereador Flavio Mano Hackme: Membro Vice Presidente

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

CIP 01/2019

Denunciante: Oscar Sotello Neto.

Denunciado: Celso Olimar Calgaro.

Membros da Comissão:

Vereador Osmar Isac Pereira- Presidente

Vereador Aldo Roberto de Estefano: Relator

Vereador Flavio Mano Hackme: Membro Vice Presidente

Ata da audiência da Comissão Processante.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, as 10:30 horas, em virtude de consenso dos Membros da Comissão, adiaram a reunião antes marcada para o dia 03 de setembro de 2020, as 19:00 horas, instalou-se a presente reunião, onde se encontravam os membros da Comissão e a Assessora Legislativa. Iniciados os trabalhos da Comissão o Vice-Presidente da Comissão Processante o Vereador Flavio Mano Hackme mandou que constasse nesta ata que seus requerimentos para oitiva de testemunha e ofícios a Prefeitura solicitando informações sobre gastos com peças de veículos bem como manutenção foram indeferidos. Em seguida o Relator da Comissão apresentou o Parecer final, com seu voto, e por unanimidade dos Membros o voto e Parecer foi aprovado, com a determinação de intimar o denunciado na forma do decreto lei 201/67, e, após a remessa do Parecer final o Presidente da Câmara.

José Bonifácio, 02 de setembro de 2020.

Vereador Osmar Isac Pereira- Presidente

Vereador Aldo Roberto de Estefano: Relator

Vereador Flavio Mano Hackme: Membro Vice Presidente

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Comissão Processante n. 01/2019.

Denunciante: Sebastião Oscar Sotello Neto.

Denunciado: Celso Olimar Calgaro.

Membros:

Presidente: Vereador Osmar Isac Pereira.

Vice-Presidente: Vereador Flavio Mano Hackme.

Relator: Vereador Aldo Roberto de Estefano.

Parecer final da Comissão Processante

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

Relatório.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

1- A denúncia (fls. 01/12)

O cidadão Sebastião Oscar Sotello Neto, qualificado na denúncia, protocolou na Câmara Municipal de José Bonifácio, no dia 12 de abril de 2019, denúncia contra o Prefeito Municipal de José Bonifácio, senhor Celso Olimar Calgaro, tendo como fundamento jurídico o decreto lei n. 201/67, artigo 4.o, incisos VI VII e VIII, e artigo 5.o, por descumprimento do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, lei Federal 4320/64, Lei Completar 101/200, lei de Licitação 8666/93, dizendo que em síntese que obteve conhecimento através de capa de processo da existência de várias ações de cobrança contra o Município de José Bonifácio através do sistema e-saj. (fls. 17, 104, 196, 424, 470, 564, 618, 784, 849 e 893 imprimido pelo Procurador do Município.

Que de posse de referidas capas de processo, com auxílio de terceiros baixou as principais peças de cada processo onde constatou que os autores das ações juntaram nos processos requisições emitidas pela Prefeitura de José Bonifácio no comando do denunciado e notas de serviços prestados concluindo que o denunciado praticara sem que houvesse o prévio empenho da despesa efetuada, falta de informação destes serviços no portal da transparência e ainda fracionamento de licitações contra expressa disposição em lei de sua competência e omitiu na sua prática, e, também negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município.

Citou todos os números dos processos e nominou cada um dos empresários que ingressaram com as ações, a saber:

Antonio Tofoletti ME: onde foi autorizado pelo denunciado a prestação de serviços em quarenta requisições, sem a emissão do respectivo empenho de prestações de serviços e troca e manutenção de peças e acessórios automotivos no valor de R$13.326,00, entre o período de 21 de fevereiro de 2018 a maio de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 27/81 destes autos.

Thiago Aparecido Silverio: onde foi autorizado pelo denunciado a prestação de serviços em trinta requisições, sem a emissão do respectivo empenho

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

no valor de R$14.165,00 no mês de abril de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 110/171 destes autos.

Dirceu Vanzela ME: onde foi autorizado pelo denunciado a prestação de serviços e compra de peças em cento e dezesseis requisições, sem a emissão do respectivo empenho no valor de R$46.307,07 no mês de abril de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 209/397 destes autos, observando este relator que na verdade as citadas requisições são referentes aos meses de março abril e maio de 2018.

Ricardo Henrique Inacio de Oliveira, onde foi autorizado pelo denunciado a prestação de serviços em onze requisições de prestação de serviços, sem a emissão do respectivo empenho no valor de R$12.739,00no mês de abril de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 429/453, observando este relator que na verdade referidas requisições são dos meses de março e abril de 2018.

Auto Elétrica Pompeo Ltda: onde foi autorizado pelo denunciado a prestação de serviços em cinquenta e cinco requisições de prestação de serviços, sem a emissão do respectivo empenho no valor de R$21.733,00 no mês de abril de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 482/550, observando este relator que na verdade são cinquentas e três requisições.

Dezan & Lima SC Ltda.: onde foi autorizado prestação de serviços em treze requisições sem a emissão do respectivo empenho no valor de R$19.270,00 no mês de abril de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 572/595, observando este relator que na verdade referidas requisições são em número de doze.

Marcos Paulo de Carvalho Munute: onde foi autorizado prestação de serviços em cinquenta e cinco requisições sem a emissão do respectivo empenho no valor de R$30.278,00 entre os meses de agosto de 2017 a abril de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 637/759, observando este relator que na verdade o valor é de R$30.268,00, e são noventa e oito requisições, e o período é de julho de 2017 a abril de 2018.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Funilaria e Pintura Vale do Tietê Ltda. ME: onde foi autorizado prestação de serviços em treze requisições sem a emissão do respectivo empenho no valor de R$22.000,00 entre os meses de fevereiro a abril de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 799/826.

Brambati & Beluzi Ltda ME: onde foi autorizado prestação de serviços em treze requisições sem a emissão do respectivo empenho no valor de R$72.855,55 entre os meses de dezembro de 2017 a abril de 2018, sendo que referidas requisições e notas fiscais encontram-se em fls. 861/878, observando este relator que o valor das requisições é de R$72.585,55, e não como constou.

JC Bertoni José Bonifácio ME: onde foi autorizado prestação de serviços mediante a expedição de centenas de requisições de prestação de serviços, sem a emissão do respectivo empenho entre o ano de 2017 e 2018, desrespeitando o princípio da anualidade, no valor de R$128.934,50, e fora destes valores que não foram empenhados ainda que a referida empresa vendeu ou prestou serviços no de 2017 o valor de R$103.133,50 sem a devida licitação. Consta ainda sobre referida empresa que o denunciado liquidou e pagou despesas no valor de R$23.828,00 no mês de abril de 2017 e no mesmo ano no mês de outubro o valor de R$15.696,00 sem licitação em desacordo com a lei vigente da época, além de no ano de 2018, adquiriu com regular emissão de empenho serviços e peças no valor de R$23.356,00 entre os meses de janeiro a março de 2018, sem a devida licitação, demonstrando claramente o fracionamento de compras sem a devida licitação o que é proibido.(fls. 903/1076).

Observa este relator que a incorreção quanto a valores, meses e números de requisições não alteram a substância dos fatos narrados na denúncia.

Afirma que o Município foi condenado ao pagamento de R$308.752,57, além de ser condenado em reembolso de custas no valor de R$6.175,05, e honorários no valor de R$30.875,25.

Afirma também que estes fatos foram conhecidos após a cassação do prefeito ocorrida em final de abril de 2018, e tendo assumido o Vice-Prefeito, no cargo de Prefeito negou a pagar os valores porque não tinha

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

legitimidade para efetuar o pagamento diante das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por falta de empenho, licitação ou falta de nota fiscal.

Afirmou ainda da denúncia que cada um dos processos fora juntado as requisições, e nove dos dez processos somente um dos fornecedores não juntou a nota fiscal, e teve sua ação julgada improcedente e que as requisições estavam assinadas por chefes, secretários, e funcionários, o que obviamente foi autorizado pelo denunciado porque ele outorgou poderes para tanto para as pessoas que assinaram as requisições, requisitar e efetuar serviços sem o necessário empenho, cotação de preços ou licitação.

Nas defesas efetuadas pelo Procurador do Município o mesmo alegou em matéria de defesa que não poderia ser feito o pagamento por falta de registro contábil, e das etapas seguintes do comprometimento orçamentário e das despesas, e que ao teor da lei 4320/64, não existe despesa pública sem o respectivo empenho, que a lei de responsabilidade fiscal que estabelece normas para finanças públicas voltadas para a gestão fiscal não foram obedecidas, e que o empenho é o primeiro estágio da despesa pública sendo que o ato é emanado da autoridade competente o prefeito, que cria para a administração pública a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, que é a garantia que existe um crédito necessário para liquidação de um compromisso assumido, e que empenho da despesa não poderá exceder os limites de créditos concedidos, sendo vedada a realização da despesa sem o prévio empenho, conforme dispõe os artigos 58, 59, 60 e 63 da lei 4320/64, e que referidos dispositivos tem por objeto apurar a origem e o débito do que deve pagar, a importância exata a pagar e a quem deve pagar a importância para extinguir a obrigação. Afirmou que no dos processos que não foram feitos licitações e nem era dispensável ao teor dos artigos 23 e 24 da lei 8666/93 vigente a época, e que não houve planejamento das compras fracionando a aquisição de produtos da mesma natureza e que haveria necessidade de licitação conforme os artigos 15, parágrafo 7.o II da lei 8666/93.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Diz também o denunciante que o artigo 62 da Lei Orgânica do Município quando da posse do prefeito este presta o compromisso de manter e defender a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. Cita a Lei 4320/64, artigos 58, 60, 61, 62, 63, 64,65 e 70, a Lei Complementar 101/2000, artigo 48, 48 A, e lei 8666/93, artigos 14, 15, 16. Diz também que até data de 17 de junho de 2018 o valor das compras livres era de R$7.999,99 e que isso foi descumprido.

Conclui sua denúncia que o denunciado o prefeito Celso Olimar Calgaro, descumpriu a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal já citadas, e que suas condutas enquadravam no artigo 4.o do decreto lei n. 201/67 e que eventuais crimes descritos no artigo 1.o deveriam ser julgados pelo Poder Judiciário.

O enquadramento dado pelo denunciado as condutas do denunciado são:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Concluiu o denunciante que o denunciado omitiu nos seus mínimos deveres permitindo que o Município comprasse e realizasse serviços sem o devido empenho prévio exigido por lei, omitiu no portal da transparência as compras e serviços para liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e também se omitiu em comprar e realizar serviços sem a devida licitação, bem como deixou de pagar débitos da Prefeitura de um exercício fiscal, no caso de 2017 para o ano de 2018.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Diz que causou prejuízos ao Município, pois sequer fez cotações de preços, e com o ingresso das ações judiciais causou prejuízo ao município onde irá desembolsar dinheiro para reembolso de custas e pagamentos de honorários.

Pediu o recebimento da denúncia, seu processamento na forma do artigo 5.o do decreto lei n. 201/67, e que concluindo o parecer final pela procedência da denúncia que o prefeito fosse julgado em sessão convocada para este fim, e ter seu mandato cassado por dois terços dos membros Câmara Municipal.

Juntou como provas as folhas de rosto dos processos judiciais impetrados pelas empresas, as petições iniciais, as requisições, as notas fiscais, as defesas da Procuradoria do Município, as sentenças e Recursos, além de seu título de eleitor, documento de identificação, certidão de quitação com a Justiça eleitoral.

2- **Do Recebimento da Denúncia.**

Conforme ata de fls. 1129/1131, a denúncia foi lida na 11ª sessão ordinária da Câmara Municipal de José Bonifácio, do dia 15 de abril de 2019, votada a mesma foi aceita por seis votos favoráveis e três votos contrários.

3- **Do sorteio da Comissão de Investigação e Processante e sua formação.**

Na mesma sessão foi feito o sorteio da Comissão Processante, sendo sorteados para fazer parte da Comissão os Vereadores Osmar Isac Pereira, Flavio Mano Hackme e Aldo Roberto de Estefano, e todos aceitaram serem membros da Comissão Processante, e ato contínuo escolheram entre si o Vereador Osmar Isac Pereira como Presidente, o Vereador Flavio Mano Hackme como Membro, e como Relator o Vereador Aldo Roberto de Estefano. Formada a Comissão o Presidente na mesma sessão convocou reunião para o dia 16 de abril de 2019, as 8:00 horas.

4- **Dos Trabalhos da Comissão.**

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

No dia 16 de abril de 2019, a Comissão se reuniu, juntou a ata da sessão e após decidiram notificar o denunciado do teor da denúncia com todos os documentos, para no prazo legal de dez dias apresentar defesa escrita, indicar provas que desejasse produzir, arrolar testemunhas, indicou o horário e os dias do funcionamento da Câmara, determinou que a notificação fosse pessoal através de Membro da Comissão ou servidores. Determinou ainda que se o mesmo estivesse ausente ou não fosse encontrado que fizesse a notificação por edital, com duas publicações no órgão oficial, com intervalo de três dias contados do prazo da primeira publicação. Na mesma decisão estabeleceram que decorrido o prazo de defesa, a comissão emitiria parecer pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. No caso de prosseguimento o Presidente determinaria os atos, diligências e audiências que se fizessem necessárias, para o depoimento pessoal do denunciante, denunciado e inquirição de testemunhas. (fls.1132/1133).

Em fls. 1134/1135, parecer jurídico da advogada Maria Isabel Ferreira Carusi, datado de 15 de abril de 2019.

Em fls. 1136/1138, consta certidões 24, 25 e 26/2019, dos servidores Paulo Sergio Nunes e Oswania Martins de Oliveira, onde certificam que no dia 16 e 17 de abril de 2019, o denunciado foi procurado no Paço Municipal e em sua residência num total de seis diligências e o denunciado não foi encontrado, inclusive a certidão n. 26/2019 relata a informação de que o denunciado se encontrava na Capital do Estado.

Ato contínuo foi expedido o edital de notificação e intimação que foi publicado no Diário Oficial do dia 22 de abril de 2019 (diário oficial n.948), e o segundo no dia 26 de abril de 2019 (sexta-feira) (diário oficial n.952).

Em fls. 1143/1151, registra o afastamento da Comissão do Vereador Flavio Mano Hackme, que licenciou para assumir o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo junto ao Poder Executivo, tendo assumido o seu cargo na comissão o Vereador empossado Helio Zucarelli, sendo que depois o Vereador Flavio Mano Hackme retornou no seu cargo na Comissão em 11 de setembro 2019.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Em fls. 1160/1161, o Presidente da Comissão suspende os trabalhos da mesma no dia 07 de maio de 2019, em razão de deferimento de liminar concedida ao denunciado, pelo MM. Juiz da Comarca 2ª Vara Doutor André da Fonseca Tavares.

Por acórdão disponibilizado no dia 24 de julho de 2020, (fls. 1164/1169) considerado como publicado no dia 27 de julho de 2020, foi cassada a liminar antes concedida e no dia 28 de julho de 2020, o Presidente emitiu ato o qual o denunciado obteve conhecimento (fls. 1186). (diário oficial do município de 28 de julho de 2020) edição n. 1233 (fls.1185/a).

No dia 05 de agosto de 2020, o denunciado através de seu procurador e advogado, protocolou petição no processo n. 1001355-22-2019-8-26-306, mandato de segurança que revogou a liminar antes concedida pelo Juízo de Primeira Instância, sendo que o pedido feito no citado processo era no sentido de suspender os trabalhos da comissão até o trânsito em julgado do processo. Junto com a citada petição protocolado ele juntou o despacho elaborado pela Comissão Processante que determinava o prosseguimento dos trabalhos da Comissão, referente a publicação efetuada no diário oficial do Município do dia 28 de julho de 2020 edição n. 1233. Juntou ainda com a citada petição por meios escusos o parecer da Comissão Processante opinando pelo prosseguimento do Processo, e quando se afirma se tratar de meios escusos é pelo fato de que o denunciado se recusou a recebimento do parecer, e para que o mesmo tivesse conhecimento foi fora feita duas publicações, sendo a primeira no diário oficial do município do dia 06 de agosto de 2020 (fls. 1194) diário oficial n. 1240, e no entanto o advogado já tinha em mãos o parecer sem que houvesse publicação no diário oficial.

Seu pedido foi indeferido pelo Desembargador Paulo Barcelos Gatti, que afirmou textualmente que o acórdão antes proferido, cassando a liminar tinha eficácia imediata.

A aguardou-se a apresentação de defesa até o dia 03 de agosto de 2020 sendo que o denunciado não apresentou sua defesa, optando por ingressar com ação judicial nesta Comarca para barrar os trabalhos da comissão, bem como peticionou em Segunda instância como explicado acima com os

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

mesmos argumentos, os quais foram refutados tanto pelo Juiz da Comarca como pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O parecer da Comissão encontra-se em fls. 1187/1192, onde foi deliberado pelo prosseguimento dos trabalhos mesmo sem apresentação de defesa, sendo que até a presente data não houve apresentação de defesa do denunciado, nem por mão própria ou por advogado.

No parecer pelo prosseguimento dos trabalhos da Comissão foi acatado o pedido do Vereador Vice-Presidente da Comissão para ouvir os representantes das empresas Antonio Tofoleti, Funiliaria e Pintura Vale do Tietê e JC Bertoni ME, sendo que foi designado o dia 17 de agosto de 2020, para a oitiva do denunciante, do denunciado e dos representantes das empresas acima citados.

Foi expedido notificação e intimação ao denunciado informando a data de seu depoimento perante a Comissão. O denunciado foi procurado por duas vezes no dia 04 de agosto de 2020 e mais duas vezes no dia 05 de agosto de 2020, e não fora encontrado no município, conforme consta das certidões 13 e 14/2020. (fls.1197/1198).

Em razão disto fora intimado por edital no dia 06 de agosto de 2020 (diário oficial n. 1240, e no dia 12 de agosto de 2020 (diário oficial n. 1244). (fls.1194 e 1204).

Os representantes das empresas recusaram a receber as intimações expedidas conforme certidão n. 15/2020, (fls.1194/1200).

Em fls. 1206/1210, encontra-se o requerimento do Membro Vice Presidente Flavio Mano Hackme requerendo cópia integral do processo, requerendo oitiva de José Aparecido Martins, Marlon Gustavo Marques Cardoso e José Carlos Real, para que os mesmos estariam afetos aos procedimentos com aquisição de peças e manutenção da frota de veículos da Prefeitura, além de requerer que fosse oficiado o setor de Contabilidade requerendo informações referente a valor gasto com aquisição de peças e serviços com a manutenção da frota de veículo referente ao período de 01

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, 01 de janeiro de 2018 a 28 de abril de 2017, 29 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, 01 de janeiro de 2019 a 03 de abril de 2019, e finalmente 04 de abril de 2019 a 31 de dezembro de 2019, ressaltando que desejava questionar o denunciante, o denunciado e testemunhas na audiência do dia 17 de agosto de 2019.

Os requerimentos foram deferidos parcialmente (fls. 1211/25) no tocante ao fornecimento de cópias do processo, indeferido a oitiva de funcionários da Prefeitura, uma vez que o denunciado não apresentou defesa, e nem se manifestou no sentido de produzir provas, e que o parecer prévio delimitara as provas que iriam ser produzidas e assim não haveria necessidade de ouvir outras pessoas. Quanto as informações solicitadas ao setor de contabilidade acima mencionado também foram indeferidas uma vez que seria impossível obter tais informações até o dia 17 de agosto de 2020, e que o contador para fornecer tais informações necessitaria de autorização do Prefeito e que prejudicaria o andamento dos trabalhos. Também embasou o indeferimento porque tal questionamento deveria ter sido levantado durante a emissão do parecer prévio, e ainda pelo fato de haver dúvida questionada na CIP 001/2018 discute em Juízo se a Comissão pode produzir provas e arrolar testemunhas uma vez que a indicação de provas deve ser feita pelo denunciante no momento de protocolar sua denúncia, e o denunciado no momento que protocolar sua defesa. O indeferimento parcial dos requerimentos foi seguido por este Relator. (fls. 1211/1215).

Em fls. 1216/1222, o Vice-Presidente da Comissão Vereador Flavio Mano Hackme, ingressa com pedido de reconsideração da decisão de fls. 1211/1215, por entender imperiosa a oitiva dos funcionários, e os documentos solicitados ao setor de contabilidade,

Em fls. 1223/1225, foi proferido despacho mantendo o indeferimento dos pedidos formulados, sob o fundamento de que as comissões especiais de inquérito funcionam de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de José Bonifácio, e as Comissões de Investigação Processante a Câmara tem entendimento consolidado que deva seguir a Legislação Federal, quanto seja, o Decreto Lei n. 201/67.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Em fls. 1226/1230, encontra-se o requerimento do denunciado alegando nulidade do despacho da Comissão Processante, a suspensão de qualquer ato até o fim da Pandemia Covid 19, e a suspensão do processo até o trânsito em julgado do processo 1001355-22-2019-8-26-0306, sendo indeferido em fls. 1238/1250, assentado o Presidente da Comissão e o Relator, visto que o Vice-Presidente não opinou por entender que esta decisão deva ser do Presidente sendo que o despacho foi o seguinte: (fls.1236/1250):

"O denunciado está plenamente ciente de que a Comissão Processante retornou seus trabalhos no dia 28 de julho de 2020, tanto é ***que no dia 29 de julho de 2020, o mesmo representado por seu advogado o Doutor Silvio Eduardo Macedo Martins , com procuração assinada no mesmo dia,*** *ingressou perante o Poder Judiciário, em Primeira Instância com Medida Cautelar Incidental, sendo que o processo foi distribuído por prevenção ao Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial Doutor Senivaldo dos Reis Junior cujo processo recebeu o número 1001761-09-2020-8-26-0306, disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8I0001HU10000&processo.foro=306&conversationId=&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=Celso+Olimar+Calgaro&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=306&paginaConsulta=1.*

Na petição inicial do processo o denunciado relata que em data de 23 de julho de 2019, o Juiz de Direito da mesma Vara, concedeu a segurança pleiteada declarando a nulidade dos atos praticados pela Câmara Municipal em relação ao recebimento da denúncia, nulidade também quanto a formação da comissão processante sendo que a liminar havia sido concedida no dia 07 de maio de 2019. Disse que houve recurso voluntário pela natureza da ação proposta, e que também houve recurso por parte do requerido. Informou também que em data de 14 de julho de 2020, foi dado provimento ao recurso voluntário e os recursos do Presidente da Comissão Processante e ao recurso do Presidente da Câmara, e que o Acórdão denegou a segurança pleiteada e que a publicação deste ocorreu no dia 24

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

de julho de 2020, sendo que considera a publicação o primeiro dia útil subsequente, que no caso foi o dia 27 de julho de 2020.

Afirma também na medida pleiteada Medida Cautelar Incidental que no dia 28 de julho de 2020 publicou despacho determinando o prosseguimento dos trabalhos da Comissão Processante, inclusive transcrevendo na integra o despacho deste Presidente em fls. 1182/1183 deste autos da CIP.

Continuando em sua narrativa no processo citado afirmou que este Presidente estaria agindo levianamente ao determinar o prosseguimento do Processo administrativo sem respeitar o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que não havia trânsito em julgado da sentença, que a determinação do andamento dos trabalhos da Comissão fosse um direito não existente. Afirma que a intenção do Presidente é cassar o mandato do denunciado pois não aguardou o prazo que o mesmo teria para interpor recurso, inclusive afirmando que esta é a vontade da maioria da Câmara. Também em tom de ameaça afirmou que dentro dos princípios constitucionais não podem ser desviados sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso, que não houve respeito aos prazos processuais, que a atitude deste Presidente foi arbitrária , e pediu fosse deferida em sede de liminar a suspensão dos trabalhos da comissão até findar o direito de recurso do autor com o trânsito em julgado, e requereu a cautela requerida, até que se esgotasse os prazos recursais com o trânsito em julgado do processo principal n. 10001355-22-2019-8-26-0306.

Antes de prosseguir com despacho, entendo oportuno constar que este Presidente não possui qualquer pré-julgamento em relação ao noticiado na denúncia. Apenas está cumprindo com seu dever de membro da Comissão, pois ao contrário estaria descumprindo as obrigações naturais de um Vereador.

Prosseguindo, em relação a ação proposta nesta Comarca, o Meritíssimo Juiz Doutor Senivaldo dos Reis Junior, titular da 2ª Vara desta Comarca sentenciou o processo no dia 05 de agosto de 2020, e de forma sintética

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

assim pois fim ao pedido do denunciado de suspender os trabalhos da CIP 001/2019:

"É o caso de indeferimento da petição inicial. Inicialmente poder-se-ia cogitar em eventual extinção por carência de interesse processual no tocante ao requisito adequação. A ação proposta sob a denominação de Medida Cautelar Incidental com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos atos da comissão processante, conforme descrito na inicial, contento, nítida renovação de pretensão cautelar, tendo sido distribuída sob a vigência do no Novo Código de Processo Civil, que, entre as partes principais modificações provocou o desaparecimento do processo cautelar (livro III) abrangendo os arts. 796/889) com sistemática inteiramente nova no tocante a sistematização da denominada tutela de urgência. Portanto encontra-se ***em descompasso*** *com o regime jurídico estabelecido pelo CPC de 2015, que excluiu do ordenamento jurídico a ação de exibição de documentos cujo pedido deve ser feito incidentalmente em ação própria e pertinente com pedido de liminar, caso queira, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo* ***(apelação n. 100746-49-2017-8-26-00072, Rel Des. Coelho Mendes).*** *Ocorre que mesmo superado eventual vício formal por conta da análise de eventual aplicação extensiva de tutela antecipada incidental chego a conclusão que esse juízo é funcionalmente competente. Observo, pela leitura do processo principal 1001355-22-2019-8-26-0306 que o pleito do mandado de segurança impetrado é justamente a suspensão ou nulidade dos atos da Comissão Processante 01/2019 da Câmara Municipal de José Bonifácio. Ocorre que já houve julgamento em 2.a instância, conforme douto acórdão proferido pelo eminente desembargador PAULO BARCELO GATTI da 4ª Câmara de Direito Público em que cassou a decisão de primeiro grau e entenderam que não havia ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Embora passa parecer que o pedido nesta incidental possa ser diverso, mas não o é. Novamente busca, ao fim, e ao cabo a suspensão dos atos da Comissão Processante, agora por conta de eventual afronta aos prazos recursais. Ocorre que da leitura do artigo 995 do Código de Processo Civil inserido nas Disposições Gerais dos Recursos é nítido ao descrever:* ***Os recursos não impedem a eficácia da decisão,*** *salvo*

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

disposição legal ou decisão judicial de modo diverso. Trata-se de opção do sistema positivo pátrio que procurou implementar a satisfação com efeito relevante da prestação jurisdicional. Mais importante que ter uma decisão é tê-la satisfeita. Colhe, portanto, da leitura do dispositivo transcrito que a concessão do efeito suspensivo está condicionada (1) a decisão do relator que reconheça, na efetivação imediata do ato judicial recorrido, risco de dano grave, de difícil reparação, (2) além de ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. Perceba-se que são requisitos cumulativos: o risco e a probabilidade da reforma. Pois bem, feitas estas explanações a conclusão que se chega é que esse Juízo de primeira instância falece de competência para conceder eventual tutela provisória. Outrossim seria um risco demasiado a manifestação de Juízo de Primeiro Grau em face de decisão do Tribunal. No que haveria no mínimo, eventual ofensa ao critério de verticalidade das decisões. Da decisão de 2.o grau pode haver interposição de Recurso Especial junto Superior Tribunal de Justiça ou Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. ***Em ambos casos observo que não haverá efeito suspensivo automático, necessitando de eventual decisão do relator****. Assim sendo, é de indeferir a petição inicial por incompetência absoluta deste Juízo. Deixo de encaminhar para eventual Tribunal Superior por ausente a indicação na inicial se houve a interposição de alguns recursos citados. Ante ao exposto, nos termos do artigo 330, inciso III do CPC, declaro minha incompetência absoluta par conferir eventual efeito suspensivo a decisão de 2.o grau, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. P I C, Após arquive-se. José Bonifácio, 05 de agosto de 2020, documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão na margem direita (Senivaldo dos Reis Junior- Juiz de Direito).*

Outra menção necessária é o fato de que o denunciado através de seu advogado o Doutor Silvio Eduardo Macedo Martins no mesmo dia em que saiu a sentença acima onde o Meritíssimo Juiz julgou extinto o pedido do denunciado no sentido de suspender os trabalhos da Comissão Processante 0001/2019, protocolou em 2.a instância a petição constante em fls. 2539/2545 do processo n. 1001355-22-2019-8-26-0306 as 16:30 horas, sob

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

protocolo n. WPRO2000853950, petição esta endereçada ao Eminente Desembargador Paulo Barcelos Gatti, da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reproduzindo praticamente o teor da peça inicial da Medida Cautelar Incidental (processo 1001761-09-2020-8-26-0306, que foi extinta por Sentença juntando a cópia do Despacho deste Presidente, que fora publicado no diário oficial do município no dia 28 de julho de 2020, edição n. 1233, despacho este que também foi protocolado na Secretaria Executiva da Prefeitura onde foi recebido pelo Superintendente do executivo, que recebeu na mesma data. (fls. 1182/1183 do processo).

Portanto o argumento de nulidade do ato, ou seja, do despacho com a necessária "vênia", é absolutamente equivocado, para não dizer má-fé, pois ao contrário se não tivesse a ciência inequívoca da continuidade dos trabalhos da comissão, o denunciado não teria utilizado o documento por duas vezes para subsidiar os seus pedidos tanto na primeira como na segunda instância para suspender os trabalhos da comissão.

O ato foi emanado desta Presidência para que desse publicidade obedecendo o princípio da transparência, tanto quando protocolou na Secretaria da Prefeitura, tanto quando publicou no diário oficial.

Portanto o despacho atingiu a sua finalidade, e a prova disso é que o denunciado utilizou do documento por duas vezes para buscar na Justiça o que entendia ser de seu direito.

Na primeira Instância, na Medida Cautelar Incidental foi representado por seu advogado com finalidade específica de propor a medida. Desta forma repele a afirmação de nulidade.

Quanto ao fato do denunciado afirmar no presente requerimento que no despacho não contém prazo para apresentação de defesa, faz necessário relembrar alguns dos atos da Comissão.

A notificação do denunciado ocorreu conforme passa a descrever:

Fls. 1136- Certidão 24/2019, da servidora Oswania Martins de Oliveira e Paulo Sergio Nunes, onde ambos certificaram que compareceram no dia 16

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

de abril de 2019 no período da manhã na sede da Prefeitura, e não encontraram o denunciado sendo que a servidora da Prefeitura Rafaela Vedekim, informou que o denunciado não estava no local e havia saído para a cidade, e ato contínuo foram na residência e foram informados pela colaboradora do mesmo senhora Regina, que o mesmo havia saído para trabalhar na Prefeitura Municipal.

Fls. 1137- Certidão 25/2019, da servidora Oswania Martins de Oliveira e Paulo Sergio Nunes, onde ambos certificaram que período da tarde do dia 16 de abril de 2019 estiveram na sede da Prefeitura, e não encontraram o denunciado sendo que a servidora Silvana da Prefeitura, informou que o denunciado não estava no local e não mais iria retornar e ato contínuo foram na residência e foram informados pelo filho do Denunciado Senhor Diogo que mesmo que o mesmo havia saído pela manhã para trabalhar na Prefeitura Municipal.

Fls. 1138- Certidão 26/2019, do servidor Paulo Sergio Nunes, onde o mesmo certificou que esteve na sede da Prefeitura no período da manhã do dia 17 de abril de 2019 e foi atendido pela servidora Rafaela Vedekim, que o informou que o denunciado não estava no local e ato contínuo esteve na residência do mesmo onde foi informado pela Senhora Regina que o denunciado havia viajado para a cidade de São Paulo.

Em fls. 1139/1142- foi expedido o primeiro edital de intimação por diário oficial do município, uma vez que o denunciado fora procurado por dois dias e não fora encontrado, sendo que a primeira notificação ocorreu no diário oficial do município do dia 22 de abril de 2019, (exemplar n. 948), com a denuncia e todos os documentos que a instruíram.

Em fls. 1153/1154, foi expedido o segundo edital de intimação por diário oficial do município, notificação ocorreu no diário oficial do município do dia 26 de abril de 2019, (exemplar n. 952) (fls. 1155/1157).

Em respeito a lei Municipal n 3748/2014, artigo 3.o, considera o dia útil seguinte para início da contagem de eventuais prazos.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Portanto se a publicação ocorreu no dia 26 de abril de 2019 (sexta feira) considera o dia da notificação/intimação do teor da denúncia e dos documentos no dia 29 de abril de 2019.

A concessão da liminar ocorreu no dia 07 de maio de 2019, (fls. 1161) sendo que ocorreu a suspensão dos trabalhos no mesmo dia. O prazo para a defesa conforme constou da inicial é de dez dias.

Os atos da Comissão foram considerados válidos, portanto bastaria o denunciado contar quantos dias faltava a partir da publicação do Acórdão disponibilizado no dia 24 de julho de 2020, publicação 27 de julho de 2020, retorno dos trabalhos da Comissão dia 28 de julho de 2020, que o mesmo saberia com absoluta precisão até qual dia deveria apresentar sua defesa.

Contudo até o dia 04 de agosto de 2020, nada fora apresentado a título de defesa, e, portanto, a Comissão elaborou o parecer foi elaborado pelo prosseguimento da denúncia e novamente o denunciado foi procurado no dia 04 de agosto e no dia 05 de agosto, conforme as certidões de fls. 1197/1198, e não fora encontrado nem na Prefeitura e nem na sua residência, conforme certidões n. 13 e 14/2020, com detalhe importante que a Secretária da Administração da Prefeitura Senhora Jozeli Rosane Somenzi Calgaro, esposa do denunciado, informou a servidora da Câmara Municipal senhorita Oswania Martins Oliveira, que não iria receber o documento depois de entrar na Secretaria Executiva da Prefeitura.

Como já é conhecido o comportamento do denunciado em se furtar em receber as notificações, e feitas quatro diligências sendo duas do dia 04 de agosto de 2020 e mais duas no dia 05 de agosto de 2020, ocorreu a intimação do denunciado para tomar ciência do parecer da comissão opinando pelo prosseguimento da denúncia, com os atos delineados de instrução, inclusive o seu depoimento marcado para o dia de hoje as 09:00 horas, os editais foram publicados nos diários oficiais do município que foram disponibilizado no dia 06 de agosto de 2020, (fls. 1194) e 12 de agosto de 2020 (fls.1204) (diários n.s 1240 e 1244).

Também entendo oportuno mencionar neste despacho que a publicação do diário oficial do dia 06 de agosto de 2020, foi interceptada em algum

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

momento por pessoa ainda não identificada, no dia 05 de agosto de 2020, pois o advogado do denunciado embora não entrar na questão do parecer pelo prosseguimento da denúncia, o fato é que ele por meios aparentemente desafetos aos princípios da não violação de correspondência, juntou em fls. 2548/2558, do mandado de segurança, em segunda instância, o edital de notificação/intimação do denunciado antes mesmo de ter sua publicação no diário oficial que foi disponibilizado dia 06 de agosto de 2020, fato este que está sendo tratado de forma de sindicância iniciando os procedimentos na Câmara Municipal.

Feitas as devidas considerações que obviamente serão para o denunciando provocar o Poder Judiciário, não há como reconhecer a nulidade pretendida pelo denunciado. O mesmo utilizou o documento em duas oportunidades, tanto para ingressar com a Medida Cautelar incidental nesta Comarca, como também para peticionar no dia 05 de agosto de 2020 no processo principal em 2.a Instância.

Portanto ao primeiro argumento do requerimento nominado como da Nulidade do Despacho, este Presidente não reconhece a nulidade pelo todo exposto acima.

Quanto a suspensão de qualquer ato até o fim da pandemia, porque o denunciado faz parte do grupo de risco, ao que se tem notícias, pelos atos oficiais publicados, o mesmo continua a exercer seu mandato, e não há notícia de seu afastamento de suas funções.

Há inclusive informações que o denunciado viajou para assinar convenio conforme foto publicada no facebook , e por vezes é visto no barracão que está sendo edificado ao lado do cemitério, com o carro oficial do município, que segundo informações o referido barracão é de sua propriedade ou familiares que segue na página seguinte.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Anay Aparecida Barbosa Barbosa
12 de ago às 21:56 •

Informando....



JOSEBONIFACIO.SP.GOV.BR
PREFEITO CELSO GAÚCHO ASSINA ESCRITURA DE DOAÇÃO DE TERRENO A CDHU

5 2 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

Enfim nenhuma publicação oficial que o Prefeito não está exercendo normalmente as suas funções.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Por outro lado, a Câmara Municipal não suspendeu suas atividades, e tem protocolo de segurança e higiene, e espaço suficiente para a proteção não somente do denunciado como qualquer pessoa que necessite ingressar nas dependências do prédio.

No caso em apreço a Câmara é tão segura, que o Poder Executivo realizou inúmeras sessões de licitação no Plenário da Câmara desde do início da pandemia até há poucos dias, até quando houve a mudança do paço Municipal, para novo prédio, fato este incontestável.

Não é por conta da Pandemia que a Comissão suspenderá seus trabalhos, por ser um espaço amplo com segurança total ao denunciado e quem quiser o acompanhar.

O ato que suspendeu as transmissões das sessões teve como objetivo a recomendação por conta de propaganda eleitoral antecipada e outras regras a serem obedecidas no período eleitoral.

No entanto o Presidente desta Comissão solicitará ao Presidente da Câmara se for o caso a transmissão de qualquer sessão que porventura vir acontecer em relação a esta CIP, porque se ocorrer será sessão específica e pública obedecidos todos os protocolos para manter a integridade das pessoas.

O ingresso do denunciado e as pessoas que quiserem prestar assistência jurídica, nas dependências da Câmara está liberado, conforme autorização verbal do Presidente da Câmara, que também a fará por escrito, pois ao contrário não teria sido notificado para comparecer para prestar depoimento no dia de hoje.

Todos os princípios legais e constitucionais assegurados aoprocesso administrativos estão preservados ao denunciado, tanto é que enviou funcionário da Prefeitura Senhor Thiago Fonseca, para protocolar o requerimento na data de 15 de agosto sendo o mesmo recebido sem qualquer oposição.

Quanto suspensão de qualquer ato do processo até o transito em julgado do processo 1001355-22-2019-8-26-0306, aparenta que o denunciado não pretende responder nenhum ato da Comissão Processante, tomando por

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

base que até o dia de hoje não ingressou com Recurso Especial, pleiteando efeito suspensivo do Acórdão, sendo que a publicação ocorreu no dia 27 de julho de 2020, preferindo interpor por primeiro embargos de declaração onde não pleiteou este pedido de efeito suspensivo, surge a dúvida de que queira que a comissão não prossiga seus trabalhos.

Reporta aqui o entendimento do Meritíssimo Juiz Doutor Senivaldo dos Reis Junior, na Medida Cautelar Incidental : ***Os recursos não impedem a eficácia da decisão,*** *salvo disposição legal ou decisão judicial modo diverso, Trata-se de opção do sistema positivo pátrio que procurou implementar a satisfação com efeito relevante da prestação jurisdicional. Mais importante que ter uma decisão é tê-la satisfeita. Colhe, portanto, da leitura do dispositivo transcrito que a concessão do efeito suspensivo está condicionada (1) a decisão do relator que reconheça, na efetivação imediata do ato judicial recorrido, risco de dano grave, de difícil reparação, (2) além de ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. Percebe-se que são requisitos cumulativos: o risco e a probabilidade da reforma.*

Portanto o entendimento do denunciado diverge frontalmente ao entendimento de um Juiz de Direito.

Ademais nos embargos de declaração opostos não consta qualquer pedido para suspensão dos trabalhos desta Comissão.

Assim fica indeferido todos os pedidos do requerimento do denunciado, ante as razões expostas e fundamentadas nesta decisão que faço agora em virtude que o protocolo fora feito somente no dia 14 de agosto de 2020, faltando poucos minutos para encerramento do expediente, e assim indefiro o pedido de refazer o despacho porque o mesmo cumpriu sua finalidade, indefiro também a suspensão do processo por conta da Pandemia tendo em vista que não há notícias de afastamento do denunciado do cargo, e principalmente pelo fato de que a Câmara possui todas as condições de segurança para atender o mesmo, e quanto a suspensão do processo até o trânsito em julgado do processo, também fica indeferido visto que este Presidente comunga do mesmo entendimento do Magistrado da 2ª Vara de José Bonifácio.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Ressalta-se no entanto que a Câmara sempre cumprirá as decisões do Poder Judiciário, ressalvado o direito de recurso e não há nenhuma decisão que impeça a continuidade dos trabalhos da Comissão lembrando que os prazo de conclusão é de noventa dias, e são contados em dias corridos.

Consultei o Relator Vereador Aldo Roberto de Estefano que vota pelo indeferimento nos termos deste despacho.

Consultei o Vereador Vice Presidente desta Comissão Flavio Mano Hackme sobre o decido pelo Presidente e Relator. O Vice Presidente entende que quem deve deferir ou não o pedido contido no requerimento é o Presidente da Comissão, e portanto não assinará este despacho.

José Bonifácio, 18 de agosto de 2020.

Audiência do dia 17 de agosto de 2020 para oitiva do denunciante, denunciado e representantes das empresas.

Ouvido o denunciante, e perguntado se tinha interesse pessoal quando fez a denúncia, e onde se baseou o conteúdo da denúncia, respondeu que não tinha interesse pessoal e que baseou a denúncia no site da justiça que as empresas estavam movendo processo contra a Prefeitura.

Perguntado se sabia se a empresas haviam recebidos os serviços prestados a Prefeitura e como teve conhecimento dos fatos narrados na denúncia, respondeu que as empresas não receberam os serviços prestados, na época sua mulher trabalhava na Prefeitura, e que a mesma levou algumas cópias de alguns documentos que foram tirados do site da justiça.

Perguntado qual empresa que o denunciado trabalha no momento, se os mesmo trabalhou ou ocupou cargo de confiança na Prefeitura, se poderia informar quais foram as pessoas que o auxiliaram nas pesquisas contidas da denúncia, se sabia com funciona as compras aquisições realizadas pela Prefeitura de José Bonifácio, se sabia como a Prefeitura realiza ou realizou licitações para aquisição de peças e prestação de serviços destinado a frota pública, se sabia informar se a prefeitura sempre realizou aquisições e

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

prestação de serviços citados na denúncia, quem era o responsável pelo controle e manutenção da frota, se a Prefeitura divulga suas compras em algum lugar, se o denunciante trabalhou ou tem algum membro de sua família em algumas das empresas citadas da denúncia, se tem ou teve algum contato com o denunciado, e se depois das ações de cobranças citadas na denúncia alguma das empresas citadas deixou de prestar serviços ou vender para a Prefeitura, respondeu que trabalha na empresa RC Aço como representante comercial, que nunca ocupou cargo em comissão na Prefeitura, que não quer dizer quem foram as pessoas que auxiliaram nas pesquisas do site da justiça, que não sabe dizer como funciona compras e licitações, que não sabe se a Prefeitura realizou licitações, que empenho funciona mais ou menos assim, se a Prefeitura quer comprar uma cadeira, vai no setor para ver se tem o dinheiro para ser comprado, não sabe informar se a Prefeitura compro e realizou serviços nas empresas descritas na denúncia depois das ações judiciais, que não sabe quem é o responsável pela frota da Prefeitura, que sabe que a Prefeitura divulga suas compras no portar da transparência, que tem um familiar que trabalho na empresa JC Bertoni, que já teve contato com o denunciado mais não tem mais, não sabe informar se depois que foram ajuizadas as ações de cobrança na Justiça se as empresas continuaram a vender ou prestar serviços para a Prefeitura. (fls.1234/1235).

Entende que o depoimento esteve de acordo com o relatado na denúncia.

Na ata da audiência fls. 1231/1232, foi entregue ao Vereador Vice - Presidente da Comissão a cópia do despacho do indeferimento dos requerimentos que reiteravam os pedidos de informações e oitiva de testemunhas, bem como cópia do requerimento do denunciado de fls.1226/1230 do denunciado, acima reportado, e rascunho do despacho do Presidente e Relator para que o mesmo analisasse, com o compromisso de se manifestar a respeito até o dia 18 de agosto de 2020, o que foi deferido. Também consta na ata que os representantes das empresas que foram notificados e intimados para prestar depoimentos não se encontravam no local, bem como o denunciado ou seu procurador, e ato contínuo o Presidente e Relator da Comissão, opinaram de desistir das oitivas dos

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

representantes das empresas, com o voto contrário do Vice- Presidente que desejava que se convocasse novamente os representantes das empresas bem como novas testemunhas o que foi indeferido pelos demais membros da comissão, marcando nova reunião para o dia 18 de agosto de 2020, para deliberarem sobre demais atos.

Em fls. 1236/1237, encontra encartada a ata da reunião da comissão do dia 18 de agosto de 2020, presentes todos os membros, e iniciados os trabalhos o Presidente e Relator apresentaram ao Vice Presidente o despacho indeferindo o requerimento do denunciado onde foi requerido a nulidade de todos os atos da comissão, bem como a suspensão do processo até o fim da pandemia, e até o transito em julgado do processo, que cassou a liminar antes obtida pelo denunciado, sendo que o Vice- Presidente mandou que constasse em ata que quem deve deferir ou não o pedido contido no requerimento protocolo 234 era o Presidente e por que este motivo não assinou o despacho. Em seguida a Comissão por unanimidade decidiu encerrar a instrução da CIP, concedendo o prazo de cinco dias para que o denunciado apresentasse razões escritas na forma no inciso V, do artigo 5.o do decreto lei n. 201/67, e mandando intimar o denunciado sobre a decisão de seu requerimento e das decisões da comissão de demais atos.

Fls. 1251/1252, consta a notificação ao denunciado do teor de fls. 1231/1232, 1233/1235, 1238/1250, 1226/1230, 1206/1230, bem como a notificação de encerrar a instrução da CIP, abrindo vistas ao denunciado para no prazo de cinco dias apresentar razões escritas.

Fls. 1253/1256, constam as certidões dos servidores da Câmara Municipal de n. 16 a 19, dos dias 18 e 19 de agosto de 2020, onde o denunciado fora procurado em sua residência e no Paço Municipal, constando as informações de não atendimento na residência, informação de que não se encontrava na Prefeitura, residência fechada, e informação da atendente da Prefeitura que o mesmo não comparecia no local há vários dias.

Como o denunciado não foi encontrado foi publicado o edital de fls. 1257/1259, o qual foi publicado no diário oficial do Município no dia 20 de

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

agosto de 2020 (exemplar n. 1251) e republicado no Diário Oficial do Município no dia 25 de agosto de 2020 (exemplar n. 1264).

O prazo para apresentação de razões escritas expirou no dia 31 de agosto de 2020.

Era o necessário a relatar.

Voto-

Quanto a legitimidade de propositura da presente denúncia está correta, as quais vieram em petição escrita, documento de identificação, título de eleitor, e certidão de quitação eleitoral.

Quanto ao teor da denúncia está suficientemente claro que o denunciado deixou de fazer licitações, efetuou compras sem o respectivo empenho, não publicou as despesas do município em tempo real, bem como deixou restos a pagar do exercício de 2017, para o ano de 2018, sem qualquer documentação contábil.

Os documentos juntados são fidedignos porque foram extraídos do sítio do Poder Judiciário.

A denúncia foi recebida pelo quórum especial de dois terços dos membros da Câmara, a Comissão foi formada regularmente, os trabalhos foram feitos de modo transparente.

O denunciado não ofereceu defesa, não arrolou testemunhas ou qualquer outra prova documental.

O denunciado foi regularmente notificado de todos os atos do processo, sendo que somente não foi de forma pessoal, porque o mesmo não atende os funcionários da Câmara que são designados para cumprir os atos de intimação.

Todos os atos da Comissão foram publicados no Diário Oficial do Município.

Assim o processo está formalmente em ordem.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Cabe agora analisar se o contido na denúncia é fato que afronta os dispositivos legais elencados.

Na inicial afirma que os valores que o Município fez requisições de prestação de serviços ou compras de peças, no valor de R$381.608,12, e que fora condenado em R$308.752,57, além de honorários no valor de R$30.875,25, totalizando o valor R$345.802,90.

Ao consultar os processos no sistema e-saj verifica que para o recebimento fossem mais rápidos dos créditos da empresas as empresas Antonio Tofoleti Me, Paulo Henrique Inacio de Oliveira e Funilaria Dezam, abriram mão de parte dos valores que tinham direito a receber, e fizeram acordos sendo que Antonio Tofoletti recebeu R$14.970,00, Ricardo Henrique Inacio de Oliveira recebeu o valor de RR14.850,00, e Funilaria Dezan, o valor de R$14.970,00.

Os fornecedores que não receberam são respectivamente:

Tiago Aparecido Silveiro – R$16.672,69;

Dirceu Vanzela- R$54.851,83.

Auto Elétrica Pompeo: R$21.111,75.

Marcos Paulo de Carvalho Munute ME- R$35.674,95.

Funilaria e Pintura Vale do Tietê- R$25.117,10

JC Bertoni José Bonifácio ME- R$168.683,25

Total das condenações: R$366.901,60

Evidente que os valores não pagos sofrerão correção, e somente apurou o referido valor porque fornecedores abriram mão de seu direito para poder receber em forma de pequenos valores e não ficarem sujeitos a inclusão da dívida no orçamento.

Os credores que não receberam poderão receber do município no ano de 2021 ou até mesmo no ano de 2022.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

De tal sorte que ficou configurado prejuízos aos cofres públicos, e até mesmos aos fornecedores que tiveram presume-se por necessidade de abrir mão de valores para receber o quanto antes possível.

A falta de processo licitatório ficou plenamente configurado pelo relatado na inicial de todas as empresas eis que o valor na época foram todas acima de R$7.999,00, chegando até o valor de R$294.948,00 que é o caso da empresa J.C Bertoni José Bonifácio ME.

Portanto o denunciante está correto quando afirma que o denunciado não cumpriu com o artigo 62 da Lei Orgânica do Município, bem como a lei n. 8666/93, Lei de Licitação em todos os artigos citados.

A falta de cumprimento da lei 4320/64, é indiscutível, pois de fato todo o noticiado na denúncia, todas as requisições, não tiveram o empenho prévio conforme determina a citada lei.

Também não foi cumprida a lei complementar 101/2000, porque todas as compras de serviços e matérias descritas na inicial, ou seja, as despesas efetuadas não foram na época oportuna publicadas no portal da transparência, e nem havia mesmo como publicar ante a ausência de licitação, orçamentos, e falta de empenho prévio das despesas.

Assim este Relator está convencido de que o denunciado o Prefeito Celso Olimar Calgaro praticou contra expressa disposição de lei ato de sua competência e omitiu na sua prática quando permitiu e autorizou compras de materiais e serviços sem a devida licitação, sem empenho prévio, sem a publicação das despesas no portal da transparência, infringindo assim o disposto no Artigo 4.o Inciso II do Decreto Lei n. 201/67.

Também está convencido que omitiu e negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito a administração da Prefeitura, pois a falta de registro de preços, a falta de licitação, fere frontalmente o princípio da economicidade, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, e da eficiência, além de causar prejuízos aos cofres públicos não somente pelos juros e correção monetária impostas na condenação, mas também pela falta de escolher o melhor preço no que

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

tange a prestação de serviços e compras de peças e assessórios, infringindo assim o inciso VIII do decreto lei n. 201/67.

Necessário fazer aqui a menção de alguns dispositivos informativos da administração pública de maneira simples, para um entendimento perfeito.

A administração pública, e seus agentes tem que observar o princípio da legalidade do ato administrativo de qualquer natureza, que obriga a sujeitar ao ordenamento jurídico vigente, que no caso presente, o ordenamento jurídico que não foi obedecido foi a lei 8666/93, a lei federal 4320/64, a Lei Complementar 101/2000, falta de empenho devido nas compras e serviços realizados, falta de lançamento das despesas no portal de transparência, e falta de licitação para compras e serviços como amplamente demonstrado, e restos a pagar sem o devido registro contábil.

O princípio da moralidade que também tem que ser respeitado fielmente pelos agentes políticos tem como essência o determinismo da vontade. Esta vontade não pode ser escorada apenas na legalidade aparente de um procedimento, mas sim numa rejeição pelo próprio senso de moral. Toda vez que houver carência da moral comum impõe nos atos administrativos a presença coercitiva da moral jurídica que se constitui um conjunto de regras de condutas imposta ao administrador da coisa pública. Tanto assim que a Constituição da República, Lei Maior do nosso país, em seu artigo 37, elevou referido princípio a categoria de princípio constitucional. A moral significa que o administrador público tem que se proceder agindo segundo a justiça, segundo a honestidade, ou seja aquilo que qualquer pessoa espera de um administrador do dinheiro público que somente existe em razão dos tributos pagos pelo contribuinte. Moralidade é norma de comportamento em todas as situações não somente pelo cumprimento da lei, mas também pela moral comum.

No caso presente demonstra que o denunciado afrontou o princípio da legalidade, da moralidade, lembrando que a moralidade nos dias de hoje é uma exigência no desempenho de quem é detentor de um poder que adquiriu pela vontade do povo.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Assim o princípio da moralidade condiciona os agentes políticos serem probos nos atos administrativos, e assim o agente político é obrigado a respeitar as leis vigentes, e não causar despesas ao município por inabilidade da condução dos gastos públicos, fazendo as devidas licitações para comprar melhor e utilizar com cuidado o dinheiro que é público.

Por fim o denunciado durante todas as vezes que foi procurado em sua residência ou na sede da Prefeitura e nenhuma das vezes que foi procurado atendeu a Comissão. Os seus colaboradores, tanto na residência como na Prefeitura, sempre respondia que o Prefeito não estava. Não ofereceu defesa, e nem compareceu a audiência sendo que tinha pleno conhecimento de sua realização. Não apresentou declaração escrita dando pelo menos uma mínima atenção à comissão. Enfim tratou o Poder Legislativo como se ele não existisse, dando a entender que o Governo só existe no âmbito do Poder Executivo, desmerecendo a Carta Constitucional, e a Lei Orgânica do Município, onde institui no Estado Brasileiro o princípio de repartição de Poderes, sendo eles independentes e harmônicos entre si, mas todos tem uma fatia de governo (artigo 2.o da Constituição Federal e artigo 2.o da Lei Orgânica do Município).

Conclusão do Parecer final da Comissão CIP/01/2019.

A comissão por unanimidade de seus membros conclui **pela procedência da denúncia** formulada por Sebastião Oscar Sotello Neto, pela prática de infrações político-administrava constante no artigo 4.o do decreto lei n. 201/67, incisos VII e VIII, *in verbis:*

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Isto porque foi apurado por esta comissão dentro da busca do princípio da verdade real, com base nos documentos juntados com a denúncia, obedecendo os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade de todos os atos da comissão que o denunciado fez inúmeras compras sem o devido processo de licitação, ao menos cotação de preço, não publicou as despesas ao tempo da realização das mesmas no portal da transparência, e nem fez os devidos empenhos obrigatórios paras as compras e prestação de serviços, deixando assim de respeitar a Lei Federal 4320/64, Lei 8666/93 , lei complementar 101/2000, e artigo 62 da Lei Orgânica do Município de José Bonifácio, além de causar prejuízo aos cofres públicos, no momento que terá que pagar juros e correção monetária pela judicialização de processos.

Importante aqui ressaltar o artigo Art. 42. Da lei Complementar 101/2000, que estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

É o caso da empresa JC Bertoni José Bonifácio ME, onde despesas contraídas no exercício de 2017, é como se não existisse nos termos da lei complementar 101/2000, artigo 42, pois somente se tomou conhecimento das mesmas no ano de 2018,

As infrações cometidas pelo denunciado o Prefeito Municipal Celso Olimar Calgaro de acordo com o resultado dos trabalhos desta Comissão de Investigação e processante foram:

a) Praticar contra expressa disposição de lei e ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, consistente no fato de que descumpriu a lei 4320/64, lei 8666/93, e lei Complentar101/2020 e artigo 62 da Lei Orgânica do Município.
b) Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas e direitos nos interesses do município sujeito a administração pública, infringindo assim a Lei n. 8666/93, porque não respeitou o limite

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

de compras com dispensa de licitação, causando prejuízo ao Município, pagando juros e correção monetária, pela judicialização das compras não pagas ao tempo certo.

Assim sendo os Membros da Comissão Processante n. 001/2019, por seus Membros Presidente Vereador Osmar Isac Pereira, Vice-Presidente Vereador Flavio Mano Hackme, e Relator Vereador Aldo Roberto de Estefano, por unanimidade concluíram **pela procedência da denúncia** formulada por Sebastião Oscar Sotello Neto, pela prática pelo denunciado das infrações político-administrava constante no artigo 4.o do decreto lei n. 201/67, incisos VII e VIII,

Remete o presente parecer final ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de José Bonifácio para a convocação de sessão para julgamento na forma do inciso V e VI, do artigo 5º do decreto lei 201/67, porém antes a Comissão intimará o denunciado do presente parecer.

José Bonifácio, 02 de setembro de 2020.

Relator: Veredor Aldo Roberto de Estefano.

Vice-Presidente: Vereador Flavio mano Hackme.

Presidente- Vereador Osmar Isac Pereira.

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

CERTIDÃO Nº 00024 / 2020

MARCO ANTONIO MARTINS BUCATER, RG nº 20636872-0, CPF Nº 161.778.408-76, Assistente Legislativo da Câmara Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais , etc...

Certifico, que no dia 02 (dois) de setembro de 2020 às 12h00 horas, acompanhado do vereador e presidente da Comissão de Investigação e Processante, senhor OSMAR ISAC PEREIRA, fui até o Paço Municipal com a finalidade de notificar/intimar o prefeito municipal CELSO OLIMAR CALGARO onde fomos recebidos pela servidora Beatriz Roberta Santana, onde procurei pela pessoa do senhor prefeito, e a mesma informou que o mesmo não se encontrava no local, não sabia se ele estava no município e também não sabia se estava viajando. Ato contínuo fomos à residência do Prefeito Municipal, Senhor CELSO OLIMAR CALGARO, situada na Rua Felizardo F. Guapo, nº 46, onde após tocar o interfone por várias vezes, não fomos atendidos, estando a casa fechada e dois cachorros de guarda nas garagens.

Sendo, o que me cumpre **CERTIFICAR**, para todos os efeitos legais, firmo a presente certidão que espelha a verdade da diligência.

Câmara Municipal de José Bonifácio, 02 de setembro de 2020.

Marco Antonio Martins Bucater

Osmar Isac Pereira

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

CERTIDÃO Nº 00025 / 2020

OSVÂNIA MARTINS OLIVEIRA, RG nº 1.999.132, CPF Nº 900.353.136-68 Escriturária da Câmara Municipal de José Bonifácio e acompanhada do funcionário Senhor Marco Antonio Martins Bucater RG nº 20636872-0 , CPF Nº 161.778.408-76, Assistente Legislativo da Câmara Municipal de José Bonifácio.

Certifico, que no dia 02 (dois) de setembro de 2020 às 15h30 horas, fomos até o Paço Municipal com a finalidade de notificar/intimar o prefeito municipal CELSO OLIMAR CALGARO onde fomos recebidos pela servidora Beatriz Roberta Santana, onde procuramos pela pessoa do senhor prefeito, e a mesma informou que o mesmo não se encontrava no local, não sabia se ele estava no município e também não sabia se estava viajando. Ato contínuo fomos à residência do Prefeito Municipal, Senhor CELSO OLIMAR CALGARO, situada na Rua Felizardo F. Guapo, nº 46, às 15h46 onde após tocar o interfone por várias vezes, não fomos atendidos, estando a casa fechada e dois cachorros de guarda nas garagens.

Sendo, o que me cumpre **CERTIFICAR**, para todos os efeitos legais, firmo a presente certidão que espelha a verdade da diligência.

Câmara Municipal de José Bonifácio, 02 de setembro de 2020.

OSVÂNIA MARTINS OLIVEIRA

MARCO ANTONIO MARTINS BUCATER

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

CERTIDÃO Nº 00026 / 2020

OSVÂNIA MARTINS OLIVEIRA, RG nº 1.999.132, CPF Nº 900.353.136-68 Escriturária da Câmara Municipal de José Bonifácio e acompanhada do funcionário Senhor Marco Antonio Martins Bucater RG nº 20636872-0 , CPF Nº 161.778.408-76, Assistente Legislativo da Câmara Municipal de José Bonifácio.

Certifico, que no dia 03 (dois) de setembro de 2020 às 09h00 horas, fomos até o Paço Municipal com a finalidade de notificar/intimar o prefeito municipal CELSO OLIMAR CALGARO onde fomos recebidos pela servidora Beatriz Roberta Santana, onde procuramos pela pessoa do senhor prefeito, e a mesma informou que o prefeito não se encontrava no local, não sabia se ele estava no município e também não sabia se estava viajando. Ato contínuo fomos à residência do Prefeito Municipal, Senhor CELSO OLIMAR CALGARO, situada na Rua Felizardo F. Guapo, nº 46, às 09h10, onde observamos que o carro oficial da Prefeitura (Fusion placas 001) estava na garagem. Porém, após tocar o interfone por várias vezes, não fomos atendidos, estando a casa aparentemente fechada e dois cachorros de guarda nas garagens.

Sendo, o que me cumpre **CERTIFICAR**, para todos os efeitos legais, firmo a presente certidão que espelha a verdade da diligência.

Câmara Municipal de José Bonifácio, 03 de setembro de 2020.

OSVÂNIA MARTINS OLIVEIRA

MARCO ANTONIO MARTINS BUCATER

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

CERTIDÃO Nº 00027 / 2020

OSVÂNIA MARTINS OLIVEIRA, RG nº 1.999.132, CPF Nº 900.353.136-68 Escriturária da Câmara Municipal de José Bonifácio e acompanhada do funcionário Senhor Marco Antonio Martins Bucater RG nº 20636872-0 , CPF Nº 161.778.408-76, Assistente Legislativo da Câmara Municipal de José Bonifácio.

Certifico, que no dia 03 (dois) de setembro de 2020 às 13h00 horas, fomos até o Paço Municipal com a finalidade de notificar/intimar o prefeito municipal CELSO OLIMAR CALGARO onde fomos recebidos pela servidora Rafaela Wedekin, onde procuramos pela pessoa do senhor prefeito, e a mesma informou que o prefeito não se encontrava no local, não sabia se ele estava no município e também não sabia se estava viajando, sendo estas as mesmas respostas do dia de ontem. Ato contínuo fomos à residência do Prefeito Municipal, Senhor CELSO OLIMAR CALGARO, situada na Rua Felizardo F. Guapo, nº 46, às 13h12, onde observamos que o carro oficial da Prefeitura (Fusion placas 001) estava na garagem. Porém, após tocar o interfone por várias vezes, não fomos atendidos, estando a casa aparentemente fechada e dois cachorros de guarda nas garagens.

Sendo, o que me cumpre **CERTIFICAR**, para todos os efeitos legais, firmo a presente certidão que espelha a verdade da diligência.

Câmara Municipal de José Bonifácio, 03 de setembro de 2020.

OSVÂNIA MARTINS OLIVEIRA

MARCO ANTONIO MARTINS BUCATER

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

CERTIDÃO RETIFICADORA E RATIFICADORA Nº 00028/2020, REFERENTE AS CERTIDÕES 26/2020 E 27/2020

OSVÂNIA MARTINS OLIVEIRA, RG nº 1.999.132, CPF Nº 900.353.136-68 Escriturária da Câmara Municipal de José Bonifácio e acompanhada do funcionário Senhor Marco Antonio Martins Bucater RG nº 20636872-0 , CPF Nº 161.778.408-76, Assistente Legislativo da Câmara Municipal de José Bonifácio, certificam que:

Na Certidão nº. 26/2020 onde está escrito que no dia 03 (dois) de setembro de 2020, às 09h00, fomos até o Paço Municipal com a finalidade de notificar/intimar o Prefeito Celso Olimar Calgaro, ocorreu um erro material, quando da digitação da Certidão, sendo que o correto é: **Certifico, que no dia 03 (três) de setembro de 2020 às 09h00, fomos até o Paço Municipal com a finalidade de notificar/intimar o Prefeito Municipal CELSO OLIMAR CALGARO,** e não como constou na citada Certidão. As demais certificações constantes na Certidão 26/2020 permanecem inalteradas.

Na Certidão nº. 27/2020 onde está escrito que no dia 03 (dois) de setembro de 2020, às 13h00, fomos até o Paço Municipal com a finalidade de notificar/intimar o Prefeito Celso Olimar Calgaro, ocorreu um erro material, quando da digitação da Certidão, sendo que o correto é: **Certifico, que no dia 03 (três) de setembro de 2020 às 13h00, fomos até o Paço Municipal com a finalidade de notificar/intimar o Prefeito Municipal CELSO OLIMAR CALGARO,** e não como constou na citada Certidão. As demais certificações constantes na Certidão 27/2020 permanecem inalteradas.

Câmara Municipal de José Bonifácio, 04 de setembro de 2020.

OSVÂNIA MARTINS OLIVEIRA

MARCO ANTONIO MARTINS BUCATER

Av. Romeu Maia Souto, 20 - Centro - Fone/Fax (17) 3245-1213 - Cx. P. 121 - CEP 15200-000 - José Bonifácio/SP
site: www.camarajosebonifacio.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camarajosebonifacio.sp.gov.br